

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765/2016

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais, reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho e aposentadorias e pensões e dá outras providências.



EMENDA ADITIVA

Incluam-se, onde couberem, na Medida Provisória os artigos abaixo:

“Art... O inciso V do Art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

(...)

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, mediante requerimento;

(...)” (NR)

Art... O Art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, prorrogável por mais 30 dias, mediante requerimento, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (NR)

“Art..... O § 9º do Art. 74 da Lei nº 9.430/1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no §7º, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.” (NR)

Art..... Dê-se ao “caput” dos Arts. 119 e 120 da Lei nº 7.574/2011, a seguinte redação:

“Art. 119. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no art. 110, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, ou seja, por mais 30 (trinta) dias, mediante requerimento, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação.” (NR)

“Art. 120. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, o qual poderá ser prorrogado por igual prazo, mediante requerimento, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso, apresentar manifestação de inconformidade, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, contra o não reconhecimento do direito creditório.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos em questão tratam todos do prazo para apresentação de impugnação ou de manifestação de inconformidade que atualmente é de 30 dias, contados da dada da ciência da notificação de lançamento, do auto de infração ou do despacho decisório.

A impugnação a Auto de Infração, bem como a manifestação de inconformidade é o instrumento por meio do qual o contribuinte contesta decisões das autoridades competentes em processos relativos a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos, Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

O objetivo da presente Emenda é possibilitar ao sujeito passivo, sempre que necessário, ter este prazo adicional de 30 dias. Tal medida visa primeiramente prestigiar o princípio do contraditório e da ampla defesa, consagrados no texto constitucional, em seu Art. 5º, inciso LV.

Importante ressaltar que a todo o ordenamento jurídico pátrio, por mandamento constitucional está obrigado a respeitar tais garantias, nos diversos cenários que envolvam relações entre entidades físicas ou jurídicas, envolvendo ou não o Estado como parte litigante.

A dilação/concessão do prazo para apresentação de impugnação/manifestação por parte do sujeito passivo vem sendo aplicada em diversos países, como forma de garantir



a ampla defesa e o contraditório. Pode-se mencionar como exemplo os Estados Unidos, onde o prazo para apresentação de impugnação/manifestação é de 30 dias, prorrogável por mais 30 dias.

Essa tendência visa, primordialmente prestigiar o princípio do devido processo legal, segundo o qual para que seja considerado válido, eficaz e completo, o ato praticado pelas autoridades deve seguir todos os trâmites previstos em lei, dentre eles a possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios em Direito Admitidos.

Assim, muitas vezes para que possa fazer valer seu direito, o sujeito passivo necessita de um prazo maior para manifestar-se, isto porque a depender da complexidade do ato a ser impugnado, faz-se necessária a elaboração de laudos, pareceres, apresentação de provas, ou seja, o objetivo é de que sejam trazidos ao processo todos os elementos necessários ao esclarecimento da verdade, o que não é possível ser feito minimamente no prazo de 30 dias.

Na prática do dia a dia dos contribuintes o que acontece é que as autoridades administrativas tem prazos muito mais dilatados e ainda que podem ser prorrogáveis para proferirem suas decisões, podemos exemplificar o caso de fiscalizações que podem demorar até um ano para serem concluídas, e no final o contribuinte tem apenas 30 dias para elaborar a defesa - que como mencionado - pode ser prejudicada por falta de tempo para o levantamento de documentos, confecção de laudos, etc..

Importante lembrar que os processos administrativos e judiciais devem garantir todos os direitos às partes, mantendo-se a necessidade de desburocratização de seus procedimentos e a busca de qualidade e máxima eficácia de suas decisões.

Nesta esteira, a viabilidade da emenda apresentada resta demonstrada na medida em que deve-se garantir ao sujeito passivo um prazo mais razoável para que apresente sua impugnação, podendo exercer seu direito à ampla defesa, contraditório, com observância dos princípios do Devido Processo legal, Princípio da Moralidade Administrativa e da Razoabilidade.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2017.

LUCAS VERGÍLIO
Deputado
Solidariedade-GO



CD/17793.09311-56